

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO - ESTADO DE MATO GROSSO

Tomada de Preços nº 001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR - JOÃO PAULO LIMA - DIGNO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa P2 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 36.402.265/001-63, com sede na com domicílio / residência a RUA DR MURTINHO, número 496, FUNDOS, bairro / distrito CENTRO, município ROSARIO OESTE - MATO GROSSO, CEP 78.470-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. PAULO DE TARSO OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, Engenheiro Civil, solteiro, portador do CPF 030.742.591-67, documento de identidade nº 20470487, SEJUSP, MT - vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida pela nobre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, constantes da Ata da sessão de abertura da Tomada de Preços nº 001/2022 – Julgamento da Habilitação, data de 31/03/2022, o fazendo consubstanciado nas razões que seguem.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Sabendo da Tomada de Preço nº 001/2022 a Recorrente acorreu para dela participar, protocolando o envelope, contendo Habilitação e proposta na data de 31/03/2022, junto a CPL, cumprindo todas as exigências de habilitação.

Todavia, o entendimento da distinta Comissão Permanente de Licitação - CPL foi a decisão pela inabilitação desta recorrente, não sendo este, o entendimento que temos e que será demonstrado pelos seguintes fundamentos:

Assim concluiu a CPL:

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente referente a esta TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022. Depois da análise minuciosa dos documentos as empresas acima citadas foram declaradas **INABILITADAS**, pelas alegações a seguir descritas:

CONSTRUTORA ALTO MONTE - EPP, CNPJ/MF nº 22.103.781.0001-82: apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física do Engenheiro Responsável pela empresa vencida em 05/10/2021.

P2 ENGENHARIA EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 36.402.265/0001-63: apresentou balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial, conforme exigência contida nos sub-itens 7.12 e 7.12.2 do edital.

CONSTRUTORA ZM MENDES EIRELI – ME, CNPJ/MF nº 40.528.355/0001-72: apresentou a "Declaração expressa do Profissional responsável pela empresa autorizando sua inclusão na equipe técnica como responsável pela obra; (ANEXO-XX)" sem assinatura do Responsável Técnico, neste caso o Engenheiro da empresa. Ademais, a empresa também não apresentou nenhum vínculo de contratação do engenheiro responsável técnico,

É como concluiu a distinta CPL e também é a síntese necessária.

2. TEMPESTIVIDADE E EFEITOS DO RECURSO

O Recurso Administrativo em procedimento de licitação está previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"(destacamos)

Ademais, esta sendo interposto com base no disposto no item 9.8 e 9.9 do edital que assim dispõe:

9.8 -Ao finalizar o processo de licitação o Presidente da comissão de licitação solicitará das empresas presentes o interesse em interpor recursos, e caso aceito, será circunstancialmente lançado em Ata.

9.9 - Se não houver expressado a desistência de acordo com o disposto no item anterior, será concedido com efeito suspensivo, o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para que as partes interessadas interponham recursos que entenderem..

Assim, o presente recurso está sendo interposto tempestivamente, de forma escrita, devidamente fundamentado, com pedidos claros e definidos, endereçado ao Prefeito Municipal (autoridade superior), por intermédio do Presidente da Comissão

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

Permanente de Licitação, autoridade que, juntamente com os seus pares praticou o ato recorrido.

Vamos às evidências.

3. RAZÕES DE RECURSO

Chamo a atenção da distinta CPL e da Autoridade Superior para observar a desatenção que ocorreu nessa decisão.

Observe que na Ata consta que “a recorrente não atende o edital por não apresentar o balanço autenticado pela Junta Comercial”.

Vejamos o que diz o Edital:

7.11 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

7.12 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis do último exercício e apresentados na forma da lei, (art. 1.078 do Código Civil) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna-IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

7.12.1. A sociedade criada no exercício em curso deverá apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial ou órgão competente;

7.12.2. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 7.12 engloba, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento).

7.12.3. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

7.12.4. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 7.12, letra “a” engloba, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial (Livro Diário);

b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício (Livro Diário);

c) Termos de abertura e de encerramento (Livro Diário);

d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Livro Diário).

b) sociedades limitadas (LTDA):

b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

b.2) fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

c.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

c.2) fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

d) sociedade criada no exercício em curso: - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

e) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

7.12.5. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

7.12.6. A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 787/2007 e RFB nº 1420/2013) que tratam do Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital - SPED. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED

Agora vejamos o que diz a Lei de Licitações no inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observe tamanho rigorismo utilizado no Edital para comprovação financeira das empresas, onde praticamente todo texto dos itens 7.11 e 7.12 fazem a exigência da autenticação na Junta Comercial, se não do Registro em órgãos não definidos deixando o entendimento a mercê dos licitantes.

O que talvez a CPL não tenha observado é que a empresa atende de forma precisa o Edital em sua íntegra.

Além de apresentar o balanço do ano anterior, apresentamos tbem o balanço simplificado do ano recorrente, assinado digitalmente pelo contador da empresa, considerando assim essa forma de autenticação.

Atentamos para o item 7.12, sub item "d"

7.12.4. A empresa optante pelo Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 7.12, letra "a" engloba, no mínimo:

e) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

Sem duvidas, poderá averiguar nos documentos apresentados pela recorrente que mesmo em seu total rigorismo, a empresa atende o seu pedido do edital.

Em outra situação, pode-se verificar ainda que a CPL não trata de forma pratica e sem burocracia a habilitação da recorrente, buscando meios para sua inabilitação.

Atualmente as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial.

Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço somente em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

A Lei 9317/96, citada no Edital, foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduz o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Destarte, diante do exposto acima, que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal,

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4^a ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derrogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11^a ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei, e nesse caso o Município não dispõe de decreto que formalize tal exigência de autenticação do Balanço Simplificado.

Frisamos também que apesar de citarmos que o decreto é federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Segue demonstrativo do **Plano de Contas Simplificado**, onde pode-se observar em qual desses pontos a empresa se encaixa:

10 O Plano de Contas, mesmo que simplificado, deve ser elaborado levando em consideração as especificidades, porte e natureza das atividades e operações a serem desenvolvidas pela microempresa e empresa de pequeno porte, bem como em conformidade com as suas necessidades de controle de informações no que se refere aos aspectos fiscais e gerenciais.

11 O Plano de Contas Simplificado deve conter, no mínimo, 04 (quatro) níveis, conforme segue:

(a) Nível 1: Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Receitas, Custos e Despesas.

*(b) Nível 2: Ativo: Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente.
Passivo e Patrimônio Líquido: Circulante, Passivo Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Líquido.*

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

Receitas: Receita Bruta, Deduções da Receita Bruta, Outras Receitas Operacionais e Receitas Não Operacionais. Custos e Despesas Operacionais e Não Operacionais.

(c) Nível 3: Contas que evidenciem os grupos a que se referem, como por exemplo:

Nível 1 - Ativo

Nível 2 - Ativo Circulante

Nível 3 - Bancos Conta Movimento

(d) Nível 4: Sub-contas que evidenciem o tipo de registro contabilizado, como por exemplo:

Nível 1 - Ativo

Nível 2 - Ativo Circulante

Nível 3 - Bancos Conta Movimento

Nível 4 - Banco A

12 O Plano de Contas Simplificado deve contemplar, pelo menos, a segregação dos seguintes valores:

(a) Receita de Vendas de Produtos, Mercadorias e Serviços;

(b) Devoluções de Produtos, Mercadorias e Serviços Cancelados;

(c) Custo dos Produtos Vendidos;

(d) Custo das Mercadorias Vendidas;

(e) Custo dos Serviços Prestados;

(f) Despesas Operacionais, relativas aos demais gastos necessários à manutenção das atividades econômicas, não incluídas nos custos;

(g) Outras Receitas Operacionais;

(h) Receitas Não Operacionais; e

(i) Despesas Não Operacionais.

13 O Plano de Contas Simplificado deve conter, no mínimo, o elenco de contas descrito no Anexo I, além de sua função e funcionamento.

Como podemos claramente observar, a CPL não demonstra coerência em seu julgamento.

Além do mais, a Empresa aqui recorrente, participou recentemente de outras licitações que foi contemplada vencedora dos certames apresentando o mesmo balanço apresentado nesta TP 001/2022. Inclusive no Município de Diamantino.

Temos que a decisão da nobre CPL necessita ser revista no que concerne a decisão de inabilitar a empresa.

4. DOS PEDIDOS

Requer-se a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente recurso complementar com os mesmos efeitos já atribuído ao principal;

b) no mérito, por tudo quanto demonstrado e provado, e em consonância com as normas e princípios de regência, o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para, assim,

P2 ENGENHARIA

CNPJ nº 36.402.265.0001-63

Rua Doutor Murtinho, 496, Sala A, Centro, Rosário Oeste-MT, Cep:78470-000

primeiramente considerar a empresa P2 ENGENHARIA a única a ser **HABILITADA** **nesta licitação por cumprir rigorosamente todos os requisitos de habilitação.**;

c) o encaminhamento deste recurso à Autoridade Competente Superior - Prefeito Municipal, no caso de não haver reforma da decisão por parte da CPL, conforme dispõe o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93;

d) a comunicação da interposição deste recurso ao órgão de Controle Interno do Município.

É prática desta empresa Recorrente levar a competição nas licitações às ultimas consequências jurídicas, tudo com muito respeito aos agentes públicos, mas com exigência plena de todos os direitos e vedações previstos em lei.

É da sua praxe também, conforme o caso, a impetração de mandado de segurança, se entender, após decisão fundamentada da CPL e demais autoridades, que teve direito líquido e certo preterido.

Estes são termos em que pede deferimento.

Cuiabá – MT., 07 de abril de 2022.

P2 ENGENHARIA EIRELI
PAULO DE TARSO OLIVEIRA SOUZA
CPF 030.742.591-67
CNPJ/MF: 36.402.265/001-63